

**COMUNICAÇÃO EXTERNA**

---

<b>REMETENTE:</b>	<b>NÚMERO:</b>	<b>DATA:</b>
8ª SL	080/2024	19/12/2024

---

**DESTINATÁRIO:**  
LICITANTES DO EDITAL Nº 90016/2024

---

<b>E-MAIL:</b>	<b>TELEFONE:</b>
<a href="mailto:8a.sl@codevasf.gov.br">8a.sl@codevasf.gov.br</a>	(98) 3198-1300/1341/1343

---

**ASSUNTO:**  
**CONTRARRAZÕES – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 90016/2024**

---

**DESCRIÇÃO:**

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR**, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao **Edital nº 90016/2024-PE**, cujo objeto é a contratação de serviços de execução de capa asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) em vias de diversos municípios inseridos na área de atuação da Codevasf, no Estado do Maranhão, por Sistema de Registro de Preços – SRP, **COMUNICA** que foi apresentada **CONTRARRAZÕES** pela empresa **CVM CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ nº **08.534.529/0001-05**, ao **RECURSO** interposto pela empresa **CONSTRUTORA CARDOSO LTDA**, CNPJ nº **03.785.719/0001-73**, cujo conteúdo segue em anexo.

---

**RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE**

---

Iractan Ayres Santana Júnior  
Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL  
CODEVASF 8ª/SR

---

End: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48 – Areinha  
CEP: 65.030-015 – São Luís - MA  
Tel.: (98) 3198-1300/1341/1343  
Site: [www.codevasf.gov.br](http://www.codevasf.gov.br) email: [8a.sl@codevasf.gov.br](mailto:8a.sl@codevasf.gov.br)



## À COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2024 - ITEM 05**

A **CVM CONSTRUTORA LTDA.**, CNPJ nº 08.534.529/0001-05, sediada na Rua Riachuelo, nº 65, Centro, Paulo Afonso/BA, CEP 48.601-400, neste ato representada por seu sócio administrador, o Sr. Érico Vinícius Sá Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 686.230.465-87, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA CARDOSO LTDA., pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### **1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

A Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba promoveu o Pregão Eletrônico nº 90016/2024, cujo objeto é a contratação de serviços de execução de capa asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) em vias de diversos municípios inseridos na área de atuação da Codevasf, no estado do Maranhão, por Sistema de Registro de Preços – SRP, no qual a contrarrazoante se sagrou vencedora.

Irresignada, a empresa CONSTRUTORA CARDOSO LTDA. interpôs recurso administrativo alegando que:

- os valores da mão de obra apresentam preços divergentes;
- os valores horários de máquinas apresentam preços divergentes;
- restavam ausentes as composições auxiliares.

Tais argumentos, contudo, não merecem prosperar, consoante será demonstrado nos fundamentos a seguir apresentados.

---

**CVM CONSTRUTORA LTDA**  
**Rua Riachuelo, 65 – Sala – Centro – Paulo Afonso/BA – CEP: 48.601-400.**  
**CNPJ: 08.534.529/0001-05 Tel.: (75) 3281-3942 – Email: niraldosidneysilva@hotmail.com**

## 2. DOS FUNDAMENTOS.

### 2.1 DA INEXISTÊNCIA DE ERRO NA PLANILHA APRESENTADA E DEVER DE DILIGÊNCIA FRENTE A ERROS SANÁVEIS

Nos termos do quanto disposto na Lei 13.303/16, entende-se que:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I - contenham vícios insanáveis;
- II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;
- V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;
- VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

Observe-se que a norma é categórica em afirmar que somente serão passíveis de desclassificação aquelas propostas que contiverem vícios insanáveis.

Sob esta ótica, é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à desclassificação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, veja:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Acórdão 370/2020-TCU-Plenário

As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes

não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1.811/2014 e 1.87/2014, do Plenário do TCU.

Acórdão 830/2018 – Plenário

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Acórdão 3.340/2015 – Plenário

A construção da linha de interpretação adotada pelo TCU passa pela premissa de que não há, nos casos de apresentação de planilhas corrigidas em sede de diligência, a inclusão de nova proposta, pois esta deve ser considerada em relação ao preço total e não à composição desse valor, o que permitiria o saneamento de erros/falhas cometidas no preenchimento da planilha desde que não haja majoração do preço global, ou seja, sem qualquer mudança na proposta ofertada pela empresa.

Em síntese, para o TCU, o envio de nova planilha não representa nenhuma espécie de privilégio para a empresa, posto que o preço global não pode ser alterado, ou seja, não haverá mudança na classificação, mas apenas uma retificação no documento que discrimina a composição do preço oferecido pela licitante.

Ainda conforme o entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, o referido instrumento não tem a sua aplicabilidade condicionada à discricionariedade ao gestor público, sendo a diligência um verdadeiro dever de ação atribuído à Administração Pública nas situações em que esta se mostrar necessária e adequada.

No caso em tela, a licitante aponta que a contrarrazoante teria apresentado a sua planilha de composições com erros materiais, e alega que isto ensejaria a

desclassificação desta.

Cumpra, contudo, a esta licitante, esclarecer o que segue:

- Quanto às alegações de divergências nos valores de mão de obra, os valores apresentados para o operador "Servente" (R\$ 21,35 e R\$ 20,2931) refletem diferenças técnicas relacionadas às composições específicas de cada item, considerando fatores como produtividade, encargos e condições de trabalho. Tais variações são normais e não configuram irregularidade, estando devidamente justificadas nas planilhas apresentadas.

Além disso, é importante destacar que as variações nos valores são devidas à utilização de diferentes tabelas de referência, como o SINAPI e o SICRO, cada uma com suas especificidades e aplicabilidades conforme o grau de dificuldade dos serviços;

- Quanto às alegações de divergências nos valores de horas-máquina, os valores apresentados (R\$ 293,3488 e R\$ 220,0116) refletem diferenças nas condições de operação e utilização dos equipamentos, como distância de transporte, tipo de material transportado e tempo de operação.

Essas variações são tecnicamente justificáveis e não comprometem a legalidade da proposta.

É relevante mencionar que o órgão utiliza duas tabelas de referência, SINAPI e SICRO, sendo que a maior parte dos serviços está baseada no SICRO, o que justifica as diferenças nos valores apresentados, de acordo com cada tabela de referência e o grau de dificuldade dos serviços.

Nestes termos, resta evidenciada a inexistência de quaisquer vícios nas planilhas apresentadas, já que justificada a variação de custos. Mas, ainda que a Administração Pública viesse a entender que houve a ocorrência de erro material nas planilhas encaminhadas, tal fato não ensejaria a desclassificação da empresa CVM CONSTRUTORA LTDA., eis que, consoante acima explicitado, seria dever do ente público a promoção de diligências com fim de sanar eventuais vícios identificados, ao qual foi feita análise pela equipe técnica

da CODEVASF e constatado que a empresa atendeu todas as exigências contidas no edital de licitação em epigrafe.

Frise-se que o fim último da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, não se esquivando de levar em consideração o melhor interesse público.

Por fim, cumpre esclarecer que, quanto á alegação de que a licitante teria deixado de apresentar composições auxiliares para determinados itens, a contrarrazoante apresentou todas as composições exigidas pelo edital, de forma detalhada e em conformidade com as normas aplicáveis.

Nestes termos, a ausência de composições específicas, mencionadas pela recorrente, não compromete a validade da proposta, uma vez que os itens principais foram devidamente justificados e estão em conformidade com os critérios técnicos estabelecidos.

Assim, requer seja julgado totalmente improcedente o recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA CARDOSO LTDA., de modo que, caso esta Administração Pública venha a entender pela existência de erros materiais na planilha apresentada, seja oportunizado prazo para que a empresa CVM CONSTRUTORA LTDA. apresente planilhas atualizadas, de modo a retificar os eventuais erros materiais identificados pelo ente.

## **2.2 DO DANO AO ERÁRIO**

Cumpra ainda salientar que, nos termos do que dispõe a Constituição Federal em seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim, considerando que um dos princípios que norteia as contratações públicas é o da eficiência, o qual se debruça sobre a capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição, de modo a minimizar os gastos públicos sem comprometimento dos padrões de qualidade, não se deve deixar considerar o fato de que a proposta



ofertada pela empresa CVM CONSTRUTORA LTDA. é significativamente inferior àquela ofertada pelas empresas que a sucedem.

Vislumbra-se, neste caso, que desclassificação da contrarrazoante, de forma ilegal, implicará dano ao erário, o que reitera a necessidade deste órgão manter a decisão que sagrou vencedora Pregão Eletrônico nº 90016/2024 a empresa CVM CONSTRUTORA LTDA., eis que demonstrada a inexistência de falha nas planilhas apresentadas.

### 3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja julgado totalmente improcedente o recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA CARDOSO LTDA., mantendo-se a decisão deste órgão que declarou vencedora Pregão Eletrônico nº 16/2024 a empresa CVM CONSTRUTORA LTDA.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Salvador, 18 de dezembro de 2024.

ERICO VINICIUS SA

OLIVEIRA:68623046587

Assinado de forma digital por  
ERICO VINICIUS SA  
OLIVEIRA:68623046587  
Dados: 2024.12.18 11:43:53 -03'00'

**CVM CONSTRUTORA LTDA**  
**CNPJ nº 08.534.529/0001-05**